

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 102/2005.....

OBJETO Dispõe sobre obrigatoriedade de notificação de todos os.....

acidentes de trabalho que as unidades de pronto atendimento médico,.....

atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 05/09/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de.....

Prazo final.....

Aprovado em 26 / 09 / 2005 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3463/2005.....

Lei nº 3512, de 04 de outubro de 2005.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

**LEI Nº 3512 DE 04 DE OUTUBRO DE 2005**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que específica e dá outras providências.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as unidades de pronto-atendimento médico, seja da Rede Pública, Conveniada ou Privada, ficam obrigadas a notificar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador — CRST —, através de Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho — RAAT —, de todos os acidentes de trabalho que atenderem.

**Parágrafo único.** Entende-se por pronto-atendimento médico todos os hospitais, postos médicos públicos ou instalados em empresas, e as clínicas conveniadas ou particulares, que, atuantes dentro do município de Bebedouro, atendam paciente vítima de acidente trabalho.

**Art. 2º** O Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho — RAAT — será preenchido em uma única via e entregue, periodicamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador — CRST —, ligado ao Departamento Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O formulário do RAAT será confeccionado pelo CRST e disponibilizados às unidades de pronto-atendimento do município.

**Art. 3º** Nos casos de acidentes de trabalho com causas graves ou fatais, a unidades de pronto-atendimento deverão encaminhar cópia do RAAT para o CRST, por fax ou via protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da entrada do trabalhador naquela unidade.

**Art. 4º** Em conformidade com as informações contidas no RAAT, o CRST realizará o processamento das informações e promoverá, de modo articulado com a sociedade local e outras instituições, ações e programas preventivos e de promoção da Saúde do Trabalhador.

**Art. 5º** As informações epidemiológicas extraídas dos RAATs serão tornadas públicas através de boletins e materiais em órgãos de divulgação, respeitando-se parâmetros éticos, de modo a não atingir pessoas ou organizações.

**Parágrafo único.** Por meio de concordância expressa do CRST, poderão ser elaboradas alterações no formulário, ou introduzidos sistemas informatizados nas unidades de pronto-atendimento, que contemplem, minimamente, as informações epidemiológicas contidas no RAAT.

**Art. 6º** O não-cumprimento do estabelecido na presente Lei será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 04 de outubro de 2005.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 04 de outubro de 2005

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC508/2005 – je

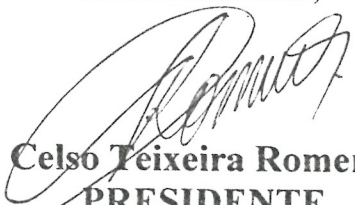
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, em sessão ordinária realizada ontem, dia 26/09, o Projeto de Lei nº 102/2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3463/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”  
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3463/2005

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.**  
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Todas as unidades de pronto-atendimento médico, seja da Rede Pública, Conveniada ou Privada, ficam obrigadas a notificar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador — CRST —, através de Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho — RAAT —, de todos os acidentes de trabalho que atenderem.

**Parágrafo único.** Entende-se por pronto-atendimento médico todos os hospitais, postos médicos públicos ou instalados em empresas, e as clínicas conveniadas ou particulares, que, atuantes dentro do município de Bebedouro, atendam paciente vítima de acidente trabalho.

**Art. 2º** O Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho — RAAT — será preenchido em uma única via e entregue, periodicamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador — CRST —, ligado ao Departamento Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** O formulário do RAAT será confeccionado pelo CRST e disponibilizados às unidades de pronto-atendimento do município.

**Art. 3º** Nos casos de acidentes de trabalho com causas graves ou fatais, a unidades de pronto-atendimento deverão encaminhar cópia do RAAT para o CRST, por fax ou via protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da entrada do trabalhador naquela unidade.

**Art. 4º** Em conformidade com as informações contidas no RAAT, o CRST realizará o processamento das informações e promoverá, de modo articulado com a sociedade local e outras instituições, ações e programas preventivos e de promoção da Saúde do Trabalhador.

**Art. 5º** As informações epidemiológicas extraídas dos RAATs serão tornadas públicas através de boletins e materiais em órgãos de divulgação, respeitando-se parâmetros éticos, de modo a não atingir pessoas ou organizações.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Por meio de concordância expressa do CRST, poderão ser elaboradas alterações no formulário, ou introduzidos sistemas informatizados nas unidades de pronto-atendimento, que contemplem, minimamente, as informações epidemiológicas contidas no RAAT.

**Art. 6º** O não-cumprimento do estabelecido na presente Lei será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de setembro de 2005.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP. 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais Redação ao Projeto de Lei nº 102/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... regularidade .....

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento Redação ao Projeto de Lei nº 102/2005, de autoria do Poder Executivo, com a Emenda Modificativa nº 01/2005, de autoria da Comissão de Justiça e Redação.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*regularidade*

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 10541/2005  
DATA: 22/09/2005 HORA: 09:56:54  
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO  
ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº01/2005 AO PROJETO  
DE LEI Nº102/2005  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 26/09/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda Modificativa, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 102/2005, de autoria do Poder Executivo.

1. O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

*Art 6º O não-cumprimento do estabelecido na presente Lei será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação de penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21/09/2005.

Gilberto de Barros Basile Filho  
RELATOR

Archibaldo Brasil Martínez de Camargo  
PRESIDENTE

Rubens Mardondes de Oliveira  
MEMBRO

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende à sugestão do Assistente Jurídico da Casa em seu parecer.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 102/2005, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de todos os acidentes de trabalho que as unidades de pronto-atendimento médico atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de **legalidade e constitucionalidade, decidindo, porém, pela emissão de uma emenda modificativa ao artigo 6º do projeto, em atendimento à sugestão do Assistente Jurídico desta Casa de Leis em seu parecer.**

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... de .....de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 102/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de acidentes de trabalho

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 102/2005, de obrigar os postos de pronto atendimento do município em comunicar ao Centro de Referência do Trabalhador os acidentes de trabalho constatados, estabelecendo, ainda, multa para o eventual descumprimento. Não se trata de um serviço de saúde propriamente dito, mas, sobretudo, de um serviço de informação de interesse público na área de saúde.

A proposta versa sobre matéria de interesse local e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

#### **D) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

*Art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo o mesmo texto constitucional, basta verificar o disposto nos arts. 11, “caput” e 17, I, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito. E mais, não há dúvida de que a instituição da obrigatoriedade de comunicação de acidentes de trabalho feita pelos postos de pronto atendimento ao Centro de Referência do Trabalhador é de interesse do município, pois estas informações auxiliarão a formulação de políticas preventivas, principalmente, na área da saúde, logo se encontra no âmbito da competência municipal. De igual forma, a previsão de imposição de penalidade para o eventual descumprimento.

Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 123) explica a natureza do “interesse local”. Veja-se:

*Examinando-se a atividade municipal no seu triplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua lei orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores) e a desenvolver-se na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.*

*Sobre esses aspectos da Administração municipal diremos mais amplamente em capítulos especiais, dada a importância de seu estudo. O que importa fixar, desde já, é que assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.*

*Para a aferição desse interesse local, que legitimará a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro.*

Pois bem, trata-se de assunto de interesse local a instituição da obrigatoriedade de comunicação de acidente de trabalho, bem como a previsão de penalidade para o descumprimento (art. 11, XXII, LOMB). Assim, não se vislumbra desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

**Regular quanto a competência.**

## II) DA INICIATIVA

Há que se ressaltar que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, daí porque todo vereador tem competência para apresentar projeto desta natureza, vide o disposto no art. 57 da Lei Orgânica do município, sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

**Regular quanto a iniciativa.**

## III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a incluir data comemorativa no calendário do município é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

**Regular quanto ao veículo normativo utilizado.**

## IV) DA CONCLUSÃO C/C SUGESTÃO DE EMENDA

Como visto, pretende o projeto ora analisado a instituição da obrigatoriedade de comunicação de acidente do trabalho pelos postos de pronto atendimento ao Centro de Referência do Trabalhador. Deve-se observar que não se trata de um serviço de saúde, mas um serviço de informação na área da saúde. Trata-se, portanto, de assunto de interesse local, de modo que pouco há que se acrescentar à questão.

Importa, ainda, constar que no art. 6º do projeto há previsão para a imposição de multa administrativa para o descumprimento da legislação sanitária, estadual e municipal. Ocorre que o município não tem competência para aplicar penalidade prevista em lei estadual, logo há necessidade de apresentação de emenda para excluir a legislação estadual. A redação final do artigo há de ficar:

Camara Municipal Bebedouro  
09



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 6º O não cumprimento do estabelecido na presente Lei será considerado infração a Legislação Sanitária e implicará em sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).*

Enfim, com a ressalva feita, o projeto está adequado às normas legais vigentes, não incorrendo em qualquer vício de competência ou legalidade. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Acolhia a sugestão de emenda, pela legalidade e constitucionalidade do projeto.  
Bebedouro, capital nacional da laranja, 16 de setembro de 2005.

*FERNANDO GALVÃO MOURA*  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





P

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10433/2005

DATA: 30/08/2005 HORA: 11:32:56

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/599/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

102 RO



Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de junho de 2005.

OEP/ 599 /2005/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que obriga todas as unidades de Pronto Atendimento Médico, seja da Rede Pública, Conveniada ou Privada, a notificar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST, através de Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho – RAAT, todos os Acidentes de Trabalho que atenderem.

Citado expediente legislativo é todo necessário, tendo em vista as normas estabelecidas na Portaria nº 1679/GM, de 19 de setembro de 2003, que dispõe sobre a estruturação da rede nacional de atenção integral à saúde do trabalhador no SUS, sendo certo que, com o presente expediente será dada a devida regulamentação, no Município, quanto aos procedimentos a serem efetuados nos casos de acidente de trabalho.

Oportuno ainda esclarecer que, a propositura em apreço é objeto da Indicação nº 131/2005, do ilustre vereador Fábio Campanelli, que com muita propriedade e conhecedor da saúde como é, apresentou citada Indicação como forma de dar a devida sustentação às ações objetivadas pelo Centro de referência em saúde do Trabalhador.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 102 /2005.

Pedido de vistas em 19/09/05  
Pelo (a) Luizador Gilberto  
B. Basile Filho

APROVADO EM 26/09/05  
08 VOTOS FAVORÁVEIS  
1 VOTOS CONTRÁRIOS  
01 ABSTENÇÕES  
01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS ACIDENTES DE TRABALHO QUE AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO ATENDEREM, AO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todas as unidades de Pronto Atendimento Médico, seja da Rede Pública, Conveniada ou Privada, ficam obrigadas a notificar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST, através de Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho – RAAT, todos os Acidentes de Trabalho que atenderem.

**Parágrafo Único** – Entende-se por Pronto Atendimento Médico todos os Hospitais, Postos Médicos Públicos ou instalados em empresas, e as clínicas conveniadas ou particulares, que, atuantes dentro do Município de Bebedouro, atendam paciente vítima de acidente trabalho.

**Art. 2º** - O Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho – RAAT será preenchido em uma única via e entregue, periodicamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST, ligado ao Departamento Municipal de Saúde.

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Parágrafo Único** – O formulário do RAAT será confeccionado pelo CRST e disponibilizados às unidades de pronto Atendimento do Município.

**Art. 3º** - Nos casos de acidentes de trabalho com causas graves ou fatais, a unidades de Pronto Atendimento deverá encaminhar cópia do RAAT para o CRST, por fax ou via protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da entrada do trabalhador naquela unidade.

**Art. 4º** - Em conformidade com as informações contidas no RAAT, o CRST realizará o processamento das informações e promoverá, de modo articulado com a sociedade local e outras instituições, ações e programas preventivos e de promoção da Saúde do Trabalhador.

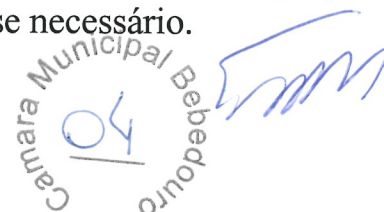
**Art. 5º** - As informações epidemiológicas extraídas dos RAATs serão tornadas públicas através de boletins e materiais em órgãos de divulgação, respeitando-se parâmetros éticos, de modo a não atingir pessoas ou organizações.

**Parágrafo Único** – Por meio de concordância expressa do CRST poderão ser elaboradas alterações no formulário, ou introduzidos sistemas informatizados nas unidades de Pronto Atendimento, que contemplem, minimamente, as informações epidemiológicas contidas no RAAT.

**Art. 6º** - O não cumprimento do estabelecido na presente Lei, será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará em sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083/98 (Código Sanitário do Estado) e na Lei Municipal nº 2.669, de 07 de julho de 1997 (Código Sanitário Municipal).

**Art. 7º** - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*

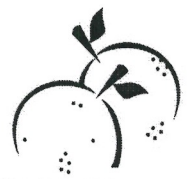






# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

julho de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

*“Deus Seja Louvado”*



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Cartão Alberto C. Orphan  
Vitorador



RARO MÉRITOS  
Maristela e Francisca

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHADO PELA MESA

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 9539/2005  
DATA: 23/03/2005 HORA: 11:39:47  
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI  
ASS: INDICAÇÃO

Em 28/03/05

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

RESP: IDESIA MAGALHAES

## INDICAÇÃO Nº 131/2005

Indico ao Prefeito Municipal, Sr. Hélio de Almeida Bastos, nos termos regimentais, para que juntamente aos Departamentos Municipais de Saúde e de Planejamento determine que seja elaborado um projeto de lei que Torna Obrigatório todas as Unidades de Pronto Atendimento Médico que atuam no Município de Bebedouro, sejam elas da Rede Pública, Conveniada ou Privada, a notificarem todos os acidentes de trabalho que atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho - RAAT, nos moldes do Anteprojeto em anexo.

### JUSTIFICATIVA:

O projeto visa dar sustentação às ações objetivadas pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador no cumprimento de sua finalidade. Uma vez que, habilitado pela Portaria nº 135, de 23 de abril de 2004, deve ser um pólo irradiador da cultura de saúde do trabalho e do meio ambiente no conjunto da rede do SUS.

A notificação deverá ser extensiva a todos os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, seja ele autônomo, desempenhando trabalho informal, em regime CLT, funcionário público municipal, estadual ou federal. E tal medida se deve ao fato de que, por questões práticas (comodidade), ideológicas (cumprimento de metas sobre os acidentes), financeiras (investimentos em equipamentos de proteção e de segurança), jurídicas (responsabilidade), ou mesmo por algum tipo de influência (poder pessoal ou político), muitas informações de acidentes de trabalho são omitidas por empresas e algumas unidades de Pronto Atendimento e não chegam ao conhecimento do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador, que prejudicado pela pouca exatidão das informações, geram dados estatísticos incorretos e informações irreais.

Tornando as notificações obrigatórias teremos informações importantes, qualitativas e quantitativas, de todos os acidentes que ocorrem em nosso município e, a partir delas, construir um banco de dados para repassar à Rede Nacional de Saúde do Trabalhador e, também, de forma técnica e científica, atuar nos ambientes de trabalho para evitar ou minimizar acidentes e as doenças ocupacionais.

Lei Estadual nº 10.083/98, quanto às Estatísticas de Saúde, prevê em seus Artigos 80º, 81º e 110º o seguinte:

**Artigo 80º** - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais

Camara Municipal Bebedouro  
20/03



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 81º** - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

**Artigo 110º** - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

O Código Civil Municipal nada dispõe especificamente, no caso do trabalhador, mas fundamentada pela Lei Estadual nº 10.083/98, deve seguir os parâmetros determinados nesta Lei, aplicando as multas previstas nos autos de infração, mais precisamente em seu Artigo 174.

Ainda, juntamente à esta, envio cópia da definição apresentada durante o VI Encontro Estadual da RENAST (Rede Nacional de Saúde do Trabalhador), que ocorreu no dia 18 de junho de 2004, para que as considerações possam servir de parâmetros na elaboração do projeto de lei.

Pelo exposto, peço que a Administração avalie a questão com a urgência necessária, visando apresentar o projeto sugerido rapidamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

  
**Fábio Campanelli**  
**VEREADOR - PFL**

Ind14-05

  
Maristela Franca

